

## VOTO

**A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora):** 1. Como visto, trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pelo **Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB**, contra a **Lei nº 6.704/2015, do Estado do Piauí**, que dispõe sobre a “ *utilização de depósitos judiciais realizados em processos vinculados ao Tribunal de Justiça do Estado do Piauí para custeio da previdência social, pagamento de precatórios e amortização da dívida com a União* ”.

2. Atendidos os pressupostos formais de admissibilidade, **conheço** da ação direta e passo ao exame do **mérito**.

3. Para adequada compreensão da controvérsia constitucional, transcrevo o teor do referido texto legislativo objeto de controle, na redação que lhe foi dada pela **Lei nº 6.874/2016 do Estado do Piauí** :

“Art. 1º Os depósitos judiciais em dinheiro referentes a processos judiciais, tributários ou não tributários, realizados em processos vinculados ao Tribunal de Justiça do Estado do Piauí - TJPI, bem como os depósitos em processos administrativos, deverão ser transferidos para conta única do Poder Executivo, para o custeio da previdência social, o pagamento de precatórios e a amortização da dívida com a União.

Art. 2º A instituição financeira oficial transferirá para a Conta Única do Estado do Piauí 70% (setenta por cento) do valor atualizado dos depósitos referentes aos processos judiciais e administrativos de que trata o art. 1º, bem como os respectivos acessórios.

§ 1º Para implantação do disposto no *caput* deste artigo, fica instituído Fundo de Reserva destinado a garantir a restituição da parcela transferida ao Tesouro, observados os demais termos desta Lei.

§ 2º A instituição financeira oficial tratará de forma segregada os depósitos judiciais e os depósitos administrativos.

§ 3º O montante dos depósitos judiciais e administrativos não repassados ao Tesouro estadual constituirá o Fundo de Reserva referido no § 1º deste artigo, cujo saldo não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento) do total dos depósitos de que trata o art. 1º desta Lei, acrescidos da remuneração que lhes foi atribuída.

§ 4º Os valores recolhidos ao Fundo de Reserva terão remuneração equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais.

§ 5º Compete à instituição financeira gestora do Fundo de Reserva de que trata este artigo manter escrituração individualizada para cada depósito efetuado na forma do art. 1º, discriminando:

I - o valor total do depósito, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída; e

II - o valor da parcela do depósito mantido na instituição financeira, nos termos do § 3º deste artigo, a remuneração que lhe foi originalmente atribuída e os rendimentos decorrentes do disposto no § 4º deste artigo.

§ 6º Uma Comissão de Controle de Arrecadação e Repasse do Fundo de Reserva, composta pelos Presidente do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas do Estado do Piauí e pelo Procurador Geral do Estado, com membros suplentes por eles indicados, para substituí-los nas suas faltas e impedimentos, controlará o fundo criado pelo § 3º deste artigo, deliberará por maioria de votos de seus membros e terá as seguintes atribuições:

I - fiscalizar a manutenção dos limites mínimo e máximo estabelecidos no § 3º, do artigo 2º, desta Lei;

II - controlar a aplicação das sanções previstas no artigo 6º, desta Lei;

III - velar pelo cumprimento da legislação, no caso da liberação dos recursos do Fundo de Reserva mediante alvarás judiciais;

IV - receber, mensalmente, das instituições financeiras extratos com a movimentação dos depósitos judiciais, indicando os saques efetuados, novos depósitos e rendimentos, bem como o saldo do Fundo de Reserva e sua proporção frente ao montante total dos valores transferidos, apontando eventual excesso ou insuficiência.

Art. 3º Para o recebimento das transferências referidas no art. 2º deverá ser apresentado ao Tribunal de Justiça do Estado Piauí, termo de compromisso firmado pelo chefe do Poder Executivo que preveja:

I - a manutenção do Fundo de Reserva na instituição financeira responsável pelo repasse das parcelas ao Tesouro, observado o disposto no § 3º do art. 2º desta Lei;

II - a destinação automática ao Fundo de Reserva do valor correspondente à parcela dos depósitos judiciais mantida na instituição financeira nos termos do § 3º do art. 2º, condição esta a ser observada a cada transferência recebida na forma do art. 2º desta Lei;

III - a autorização para a movimentação do Fundo de Reserva para os fins do disposto no art. 2º desta Lei; e

IV - a recomposição do Fundo de Reserva pelo Estado do Piauí, em até 48 (quarenta e oito) horas, após comunicação da instituição financeira, sempre que o seu saldo estiver abaixo dos limites estabelecidos no § 3º do art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. Não se exigirá além das providências previstas no *caput* deste artigo e em seus incisos, qualquer outra formalidade para o recebimento das transferências referidas no art. 2º.

Art.3º-A O Presidente do Tribunal de Justiça comunicará, em sua jurisdição, o teor do termo de compromisso aos órgãos jurisdicionais responsáveis pelo julgamento dos litígios aos quais se refiram os depósitos.

Art.3º-B São vedadas quaisquer exigências, por parte de órgão jurisdicional ou de instituição financeira, além daquelas estabelecidas nesta Lei.

Art. 4º Os recursos repassados na forma desta Lei ao Estado do Piauí, ressalvados os destinados ao Fundo de Reserva de que trata o § 3º do art. 2º, serão aplicados no custeio da previdência social, no pagamento de precatórios e na amortização da dívida com a União.

Parágrafo único. Independentemente das finalidades estabelecidas no *caput* deste artigo, poderá o Estado do Piauí utilizar até 10% (dez por cento) da parcela que lhe for transferida nos termos do *caput* do art. 2º para constituição de Fundo Garantidor de PPPs ou de outros mecanismos de garantia previstos em lei, dedicados exclusivamente a investimentos de infraestrutura.

Art. 5º Encerrado o processo litigioso com ganho de causa para o depositante, mediante ordem judicial ou administrativa, o valor do depósito efetuado nos termos desta Lei, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída, será colocado à disposição do depositante pela instituição financeira responsável, no prazo de 3 (três) dias úteis, observada a seguinte composição:

I - a parcela que foi mantida na instituição financeira nos termos do § 3º do art. 2º acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída será de responsabilidade direta e imediata da instituição depositária; e

II - a diferença entre o valor referido no inciso I e o total devido ao depositante nos termos do *caput* será debitada do saldo existente no Fundo de Reserva de que trata o § 3º do art. 2º.

§ 1º Na hipótese de o saldo do Fundo de Reserva após o débito referido no inciso II ser inferior ao valor mínimo estabelecido no § 3º do art. 2º, o Estado do Piauí será notificado para recompô-lo na forma do inciso IV do art. 3º.

§ 2º Na hipótese de insuficiência de saldo no Fundo de Reserva para o débito do montante devido nos termos do inciso II, a instituição financeira restituirá ao depositante o valor disponível no fundo acrescido do valor referido no inciso I.

§ 3º Na hipótese referida no § 2º deste artigo, a instituição financeira notificará a autoridade expedidora da ordem de liberação do depósito, informando a composição detalhada dos valores liberados, sua atualização monetária, a parcela efetivamente disponibilizada em favor do depositante e o saldo a ser pago depois de efetuada a recomposição prevista no § 1º deste artigo.

Art. 6º Nos casos em que o Estado do Piauí não recompuser o Fundo de Reserva até o saldo mínimo referido no § 3º do art. 2º, será suspenso o repasse das parcelas referentes a novos depósitos até a regularização do saldo.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no *caput*, na hipótese de descumprimento por 3 (três) vezes da obrigação referida no inciso IV do art. 4º, será o Estado do Piauí excluído da sistemática de que trata esta Lei.

Art. 7º Os recursos provenientes da transferência de que trata esta Lei constarão no orçamento do Estado como fonte de recursos específica, com a identificação de sua origem e aplicação, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, por Decreto, crédito adicional especial ao orçamento do Estado no valor inferido no *caput* do art. 1º.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

4. À alegação de inconstitucionalidade, a parte requerente indica como parâmetros de controle os artigos **arts. 2º; 5º, XXII; 22, I, e § 4º; 148, I e II; 150, IV; 167, VII; e 168, parágrafo único, da Constituição da República.**

5. O exame do caso dos autos inicialmente revela, considerando a causa de pedir aberta própria dos processos de controle concentrado (ADI 1.896, Rel. Ministro Sydney Sanches, Plenário, DJ 28.05.99; ADI 2.728, Rel. Min. Maurício Corrêa, Plenário, DJ 20.2.2004), a **inconstitucionalidade formal e material** da lei impugnada.

6. Sob o prisma formal, o legislador piauiense, ao determinar a transferência, para conta única do Poder Executivo, dos depósitos judiciais em dinheiro referentes a processos judiciais – tributários ou não tributários, realizados em processos vinculados ao Tribunal de Justiça do Estado do Piauí –, bem como dos depósitos em processos administrativos, **independentemente de o Estado ser ou não parte, usurpa a competência da União para legislar sobre:**

- ( i ) o Sistema Financeiro Nacional (art. 21, VIII, CF);
- ( ii ) a política de crédito e transferência de valores (art. 22, VII e 192, CF);
- ( iii ) direito civil e processual; e

( iv ) normas gerais de direito financeiro (art. 24, I, CF), já que atuou além **dos limites de sua competência suplementar, ao prever hipóteses e finalidades não estabelecidas na norma geral editada pela União .**

Houve o disciplinamento da utilização, pelo Poder Executivo do Estado-membro, de recursos de terceiros oriundos de depósitos judiciais e administrativos. Ademais, a normativa foi elaborada de modo apartado da legislação federal de direito financeiro de caráter geral sobre o tema, em especial a **Lei Complementar Federal n. 151, de 5 de agosto 2015** , já vigente à época da edição da lei impugnada, transcrita na fração de interesse:

“(…)

Art. 2º Os depósitos judiciais e administrativos em dinheiro referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, nos quais o Estado, o Distrito Federal ou os Municípios sejam parte, deverão ser efetuados em instituição financeira oficial federal, estadual ou distrital.

Art. 3º A instituição financeira oficial transferirá para a conta única do Tesouro do Estado, do Distrito Federal ou do Município 70% (setenta por cento) do valor atualizado dos depósitos referentes aos processos judiciais e administrativos de que trata o art. 2º, bem como os respectivos acessórios.

§ 1º Para implantação do disposto no caput deste artigo, deverá ser instituído fundo de reserva destinado a garantir a restituição da parcela transferida ao Tesouro, observados os demais termos desta Lei Complementar.

§ 2º A instituição financeira oficial tratará de forma segregada os depósitos judiciais e os depósitos administrativos.

§ 3º O montante dos depósitos judiciais e administrativos não repassado ao Tesouro constituirá o fundo de reserva referido no § 1º deste artigo, cujo saldo não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento) do total dos depósitos de que trata o art. 2º desta Lei Complementar, acrescidos da remuneração que lhes foi atribuída.

§ 4º (VETADO).

§ 5º Os valores recolhidos ao fundo de reserva terão remuneração equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais.

§ 6º Compete à instituição financeira gestora do fundo de reserva de que trata este artigo manter escrituração individualizada para cada depósito efetuado na forma do art. 2º, discriminando:

I – o valor total do depósito, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída; e

II – o valor da parcela do depósito mantido na instituição financeira, nos termos do § 3o deste artigo, a remuneração que lhe foi originalmente atribuída e os rendimentos decorrentes do disposto no § 5o deste artigo.

Art. 4o A habilitação do ente federado ao recebimento das transferências referidas no art. 3o é condicionada à apresentação ao órgão jurisdicional responsável pelo julgamento dos litígios aos quais se refiram os depósitos de termo de compromisso firmado pelo chefe do Poder Executivo que preveja:

I – a manutenção do fundo de reserva na instituição financeira responsável pelo repasse das parcelas ao Tesouro, observado o disposto no § 3o do art. 3o desta Lei Complementar;

II – a destinação automática ao fundo de reserva do valor correspondente à parcela dos depósitos judiciais mantida na instituição financeira nos termos do § 3o do art. 3o, condição esta a ser observada a cada transferência recebida na forma do art. 3o desta Lei Complementar;

III – a autorização para a movimentação do fundo de reserva para os fins do disposto nos arts. 5o e 7o desta Lei Complementar; e

IV – a recomposição do fundo de reserva pelo ente federado, em até quarenta e oito horas, após comunicação da instituição financeira, sempre que o seu saldo estiver abaixo dos limites estabelecidos no § 3o do art. 3o desta Lei Complementar.

Art. 5o (VETADO).

Art. 5o A constituição do fundo de reserva e a transferência da parcela dos depósitos judiciais e administrativos acumulados até a data de publicação desta Lei Complementar, conforme dispõe o art. 3o, serão realizadas pela instituição financeira em até quinze dias após a apresentação de cópia do termo de compromisso de que trata o art. 4o. (Promulgação)

§ 1o Para identificação dos depósitos, cabe ao ente federado manter atualizada na instituição financeira a relação de inscrições no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ dos órgãos que integram a sua administração pública direta e indireta.

§ 2o (VETADO).

§ 2o Realizada a transferência de que trata o caput, os repasses subsequentes serão efetuados em até dez dias após a data de cada depósito. (Promulgação)

§ 3o (VETADO).

§ 3o Em caso de descumprimento dos prazos estabelecidos no caput e no § 2o deste artigo, a instituição financeira deverá transferir a parcela do depósito acrescida da taxa referencial do Selic para títulos federais mais multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso. (Promulgação)

Art. 6o (VETADO).

Art. 6º São vedadas quaisquer exigências por parte do órgão jurisdicional ou da instituição financeira além daquelas estabelecidas nesta Lei Complementar. (Promulgação)

Art. 7º Os recursos repassados na forma desta Lei Complementar ao Estado, ao Distrito Federal ou ao Município, ressalvados os destinados ao fundo de reserva de que trata o § 3º do art. 3º, serão aplicados, exclusivamente, no pagamento de:

I – precatórios judiciais de qualquer natureza;

II – dívida pública fundada, caso a lei orçamentária do ente federativo preveja dotações suficientes para o pagamento da totalidade dos precatórios judiciais exigíveis no exercício e não remanesçam precatórios não pagos referentes aos exercícios anteriores;

III – despesas de capital, caso a lei orçamentária do ente federativo preveja dotações suficientes para o pagamento da totalidade dos precatórios judiciais exigíveis no exercício, não remanesçam precatórios não pagos referentes aos exercícios anteriores e o ente federado não conte com compromissos classificados como dívida pública fundada;

IV – recomposição dos fluxos de pagamento e do equilíbrio atuarial dos fundos de previdência referentes aos regimes próprios de cada ente federado, nas mesmas hipóteses do inciso III.

Parágrafo único. Independentemente das prioridades de pagamento estabelecidas no caput deste artigo, poderá o Estado, o Distrito Federal ou o Município utilizar até 10% (dez por cento) da parcela que lhe for transferida nos termos do caput do art. 3º para constituição de Fundo Garantidor de PPPs ou de outros mecanismos de garantia previstos em lei, dedicados exclusivamente a investimentos de infraestrutura.

Art. 8º Encerrado o processo litigioso com ganho de causa para o depositante, mediante ordem judicial ou administrativa, o valor do depósito efetuado nos termos desta Lei Complementar acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída será colocado à disposição do depositante pela instituição financeira responsável, no prazo de 3 (três) dias úteis, observada a seguinte composição:

I – a parcela que foi mantida na instituição financeira nos termos do § 3º do art. 3º acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída será de responsabilidade direta e imediata da instituição depositária; e

II – a diferença entre o valor referido no inciso I e o total devido ao depositante nos termos do caput será debitada do saldo existente no fundo de reserva de que trata o § 3º do art. 3º.

§ 1o Na hipótese de o saldo do fundo de reserva após o débito referido no inciso II ser inferior ao valor mínimo estabelecido no § 3o do art. 3o, o ente federado será notificado para recompô-lo na forma do inciso IV do art. 4o.

§ 2o Na hipótese de insuficiência de saldo no fundo de reserva para o débito do montante devido nos termos do inciso II, a instituição financeira restituirá ao depositante o valor disponível no fundo acrescido do valor referido no inciso I.

§ 3o Na hipótese referida no § 2o deste artigo, a instituição financeira notificará a autoridade expedidora da ordem de liberação do depósito, informando a composição detalhada dos valores liberados, sua atualização monetária, a parcela efetivamente disponibilizada em favor do depositante e o saldo a ser pago depois de efetuada a recomposição prevista no § 1o deste artigo.

Art. 9o Nos casos em que o ente federado não recompuser o fundo de reserva até o saldo mínimo referido no § 3o do art. 3o, será suspenso o repasse das parcelas referentes a novos depósitos até a regularização do saldo.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput, na hipótese de descumprimento por três vezes da obrigação referida no inciso IV do art. 4o, será o ente federado excluído da sistemática de que trata esta Lei Complementar.

Art. 10. Encerrado o processo litigioso com ganho de causa para o ente federado, ser-lhe-á transferida a parcela do depósito mantida na instituição financeira nos termos do § 3o do art. 3o acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída.

§ 1o O saque da parcela de que trata o caput deste artigo somente poderá ser realizado até o limite máximo do qual não resulte saldo inferior ao mínimo exigido no § 3o do art. 3o.

§ 2o Na situação prevista no caput, serão transformados em pagamento definitivo, total ou parcial, proporcionalmente à exigência tributária ou não tributária, conforme o caso, inclusive seus acessórios, os valores depositados na forma do caput do art. 2o acrescidos da remuneração que lhes foi originalmente atribuída.

Art. 11. O Poder Executivo de cada ente federado estabelecerá regras de procedimentos, inclusive orçamentários, para a execução do disposto nesta Lei Complementar”.

Criou-se a possibilidade do **uso de recursos decorrentes de depósitos judiciais de terceiros**, inclusive com formação de fundo de reserva, de modo a caracterizar situação sem nenhuma previsão na legislação federal.

Relembro que a Emenda Constitucional n. 99/2017, ao conferir nova redação ao art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias,

previu a possibilidade de recursos de terceiros serem utilizados, mas tão-somente em caráter temporário e no tocante aos entes em mora no pagamento de seus precatórios em 25 de março de 2015, situação não caracterizada no caso em apreço.

Quanto ao direito financeiro-orçamentário, registro que, segundo a norma impugnada, os ingressos passam a compor o orçamento do Estado-membro, *in verbis*: “ Os recursos provenientes da transferência de que trata esta Lei constarão no orçamento do Estado como fonte de recursos específica, com a identificação de sua origem e aplicação, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, por Decreto, crédito adicional especial ao orçamento do Estado no valor inferido no caput do art. 1<sup>o</sup>”. Há, igualmente, disposições relativas à custódia, ao repasse de valores e ao fundo de reserva, matérias atinentes ao sistema financeiro nacional.

O diploma estadual contém, também, disciplina quanto ao depósito em dinheiro. Os contratos de depósito estão disciplinados no Código Civil pelos artigos 627 a 652. Existe, de acordo com a previsão civilista, distinção entre os depósitos por obrigação legal (depósito legal) e os depósitos por circunstâncias imperiosas. Já os depósitos judiciais em específico são referidos nos artigos 334, 506, 635 e 1084, § 2<sup>o</sup>.

A matéria também é disciplinada no Código de Processo Civil, cujo artigo 1.058 atribui ao juiz a competência para movimentar a conta na qual for feito o depósito judicial. Há, no mesmo artigo, a referência ao artigo 840, que determina o depósito em dinheiro no Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal ou banco oficial e, na falta deste, em instituição determinada pelo juiz.

Como assentei quando da concessão parcial da medida cautelar da **ADI 5.392**, cujo mérito está sendo julgado **em conjunto com a presente ação direta**, por ter por objeto a mesma lei:

“Como se vê, a questão de fundo discutida no presente feito diz com a legitimidade da livre disposição, pelos entes federados, dos depósitos judiciais de particulares, vinculados a processos judiciais e administrativos subordinados ao Tribunal de Justiça, sob custódia de instituições financeiras.

A intensidade da controvérsia é evidenciada quando se tem presente o ajuizamento perante este Supremo Tribunal Federal, nos últimos meses, de mais de uma dezena de ações diretas de inconstitucionalidade impugnando leis estaduais análogas à do

presente feito. Reconhecendo a dimensão da matéria, a contrapor, de um lado, a higidez das contas públicas e, de outro, o risco concreto de grave prejuízo econômico aos titulares dos valores custodiados, esta Suprema Corte promoveu a realização de audiências públicas – no âmbito da ADI 5.072 (Relator Ministro Gilmar Mendes) – convidando a sociedade civil a contribuir para o seu devido equacionamento.

8. Nesse quadro, a aferição da presença do *fumus boni juris* não pode deixar de levar em consideração que **a jurisprudência mais recente desta Casa sobre a matéria dá inegável suporte à plausibilidade da tese defendida na exordial**. É que ao apreciar a ADI 3458/GO (Relator Ministro Eros Grau, DJe 16.5.2008), o Plenário desta Casa julgou inconstitucional, por afronta à independência entre os poderes consagrada no art. 2º da Carta Política, lei estadual que atribuía ao poder Executivo a administração da conta única de depósitos judiciais e extrajudiciais. No julgamento da ADI 2909/RS (Relator Ministro Ayres Britto, DJe 11.6.2010) e da ADI 3125/AM (Relator Ministro Ayres Britto, DJe 18.6.2010), o Tribunal Pleno assentou a competência exclusiva da União para legislar sobre depósitos judiciais, ao entendimento de que se trata de matéria processual (art. 22, I, da CF).

Na ADI 2855/MT (Relator Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 17.9.2010), a seu turno, foi reconhecida a inconstitucionalidade da apropriação, pelo Poder Judiciário estadual, de rendimentos obtidos a partir da aplicação das importâncias depositadas judicialmente.

**A reverência aos precedentes desta Casa desponta, pois, como fundamento relevante e suficiente para dissipar a existência de dúvida razoável, a fim de se ter por afastada, *in casu*, a presunção de constitucionalidade da lei estadual atacada.**

9. Ainda no que se refere ao *fumus boni juris*, reverbera, ademais, a aguda dissonância entre a Lei Complementar nº 151/2015, cujo art. 2º apenas autoriza a transferência dos depósitos referentes a processos nos quais os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios sejam parte, e o art. 1º da Lei nº 6.704/2015 do Estado do Piauí, na redação que lhe foi dada, após o ajuizamento da presente demanda, pela Lei nº 6.874/2016 do Estado do Piauí, no que passou a determinar a transferência de 70% (setenta por cento) dos depósitos judiciais referentes a todos os processos judiciais e administrativos subordinados ao Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, e não mais apenas àqueles em que figure o Estado do Piauí como parte.

Como bem observou o eminente Ministro Teori Zavascki ao conceder, em 29.10.2015, a liminar requerida na ADI 5353/MG, proposta contra lei análoga do Estado de Minas Gerais e sob sua relatoria, “essas discrepâncias suscitaram uma crescente percepção de insegurança jurídica no cenário local, abalando a fluidez das relações

jurídicas mantidas entre o Governo do Estado e a instituição financeira oficial que mantém os depósitos sob custódia”. (ADI 5392 MC, Relatora: Min. Rosa Weber, j. 12/09/2016, DJe 19/09/2016, destaquei)

Desde a prolação da aludida decisão, a **jurisprudência desta Casa** quanto ao tema não mudou. Melhor dizendo, robusteceu-se, na medida em que novos e atuais precedentes quanto ao tema foram formados, de modo a conduzir ao julgamento de mérito da presente ação direta em confirmação do entendimento esposado quando da concessão parcial da medida cautelar.

Mencionei, à época, que, diante da intensidade da controvérsia, houve a realização de audiências públicas no âmbito da **ADI 5.072**, Relator o Ministro Gilmar Mendes, que envolveram a sociedade civil na contribuição para o seu devido equacionamento. O julgamento da mencionada ação direta de inconstitucionalidade foi recentemente ultimado em sessão virtual do Plenário desta Casa, realizada entre 12.6.2020 e 19.6.2020, que, nos termos do voto do eminente Relator, assentou, à unanimidade, a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 147 do Estado do Rio de Janeiro, que dispunha sobre a utilização de parcela de depósitos judiciais para pagamento de requisições judiciais de pagamento e dava outras providências.

Em seu voto, o Ministro Gilmar Mendes, com esteio no resultado colhido das audiências públicas realizadas, distinguiu três hipóteses de uso de depósitos judiciais pelo Poder Executivo, a saber:

“1º) a utilização, pelo Poder Executivo, de valores correspondentes a depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e seus acessórios;

2º) a utilização, pelo Poder Executivo, de valores correspondentes a depósitos judiciais e extrajudiciais não tributários, mas em que o ente federado é parte interessada;

3º) a utilização, pelo Poder Executivo, de valores correspondentes a depósitos judiciais de terceiros, ou seja, em que o ente federado não é parte interessada”.

Concluiu, quanto à primeira hipótese, que há autorização na legislação federal para a utilização de depósitos judiciais e extrajudiciais relativos a tributos. No que concerne à segunda, concernente aos depósitos judiciais e

administrativos de processos em que a Fazenda estatal ou distrital seja parte, igualmente existe guarida nas normas editadas pela União. Finalmente, no que atine à terceira hipótese, em que se verifica a utilização de depósitos judiciais de terceiros, inexistente autorização legal federal que lhe dê amparo.

O caso ora em exame, como visto, revela inconstitucionalidade, na medida em que há o uso de valores correspondentes a depósitos de terceiros sem a prévia regulação pelo ente federativo competente, é dizer, em invasão de competências da União e exorbitação de competência concorrente.

Válida de realce a conclusão do voto do Relator da ADI 5.072 quanto à inconstitucionalidade formal:

“Ora, se não estamos diante de receitas propriamente ditas, seu ingresso no orçamento do Estado implica, de alguma forma, o aumento do endividamento do Estado.

Portanto, é verdade que, admitindo-se o uso desses valores, precisarão se submeter aos ditames do direito financeiro. Só que, quando o Estado se apossa dos valores correspondentes a depósitos de terceiros, ele está, na verdade, efetuando uma forma de captação de crédito. Ou seja, mais do que a correta contabilização no orçamento, o Estado deve observar todos os ditames constitucionais e legais concernentes ao endividamento público”.

Colho, também, **outros recentes precedentes** formados no que concerne à inconstitucionalidade formal em casos semelhantes.

Na **ADI 5747**, de relatoria do Min. Luiz Fux, ao julgar legislação do Estado de São Paulo sobre procedimentos relativos ao repasse de depósitos judiciais e administrativos ao Poder Executivo estadual, este Tribunal entendeu que houve invasão da competência da União para legislar sobre direito processual e normas gerais de direito financeiro:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 12.787 /2007 DO ESTADO DE SÃO PAULO E DECRETO ESTADUAL REGULAMENTADOR 52.780/2008. TRANSFERÊNCIA AO ESTADO DE 70% DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS REFERENTES A PROCESSOS EM QUE O ESTADO SEJA PARTE, PARA FINS DE INVESTIMENTOS E INFORMATIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO,

PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS E OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR, SEGURANÇA PÚBLICA, SISTEMA PENITENCIÁRIO, REFORMA E CONSTRUÇÃO DE FÓRUNS, ESTRADAS VICINAIS, OBRAS DE INFRAESTRUTURA URBANA, DE SANEAMENTO BÁSICO E AUXÍLIO A HOSPITAIS. DESACORDO COM AS NORMAS FEDERAIS DE REGÊNCIA. **INVASÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO PROCESSUAL E NORMAS GERAIS DE DIREITO FINANCEIRO (ARTIGOS 22, I, E 24, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).** DECRETOS ESTADUAIS 46.933/2002 E 51.634/2007. EFICÁCIA NORMATIVA EXAURIDA. DECRETOS ESTADUAIS 61.460/2015 E 62.411/2017 E PORTARIA 9.397/2017 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATOS NORMATIVOS SECUNDÁRIOS. AUSÊNCIA DE AUTONOMIA NORMATIVA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA PARTE, JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. **1. A administração da conta dos depósitos judiciais e extrajudiciais, porquanto constitui matéria processual e direito financeiro, insere-se na competência legislativa da União.** Precedentes: ADI 2.909, Rel. Min. Ayres Britto, Plenário, DJe de 11/6/2010; ADI 3.125, Rel. Min. Ayres Britto, Plenário, DJe de 18/6/2010; ADI 5.409-MC-Ref, Rel. Min. Edson Fachin, Plenário, DJe de 13/5/2016; ADI 5392-MC, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 19/9/2016; ADI 5.072-MC, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 16/2/2017. **2.** A iniciativa de lei visando disciplinar o sistema financeiro de conta de depósitos judiciais não cabe ao Poder Judiciário, mercê de a recepção e a gestão dos depósitos judiciais terem natureza administrativa, não consubstanciando atividade jurisdicional. Precedente: ADI 2.855, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, DJe de 12/5/2010. **3.** In casu, a Lei 12.787, de 27 de dezembro de 2007, do Estado de São Paulo, ao autorizar a transferência à conta única do Tesouro do Estado de 70% (setenta por cento) dos depósitos judiciais e administrativos referentes a processos em que o Estado seja parte, bem como ao disciplinar sua utilização pelo Poder Executivo, usurpa competência da União para legislar sobre direito processual (artigos 22, I, da Constituição Federal). **4.** A lei estadual sub examine, ao permitir a utilização de percentual dos recursos de depósitos judiciais e administrativos em finalidades não previstas na legislação federal, como investimentos e informatização do Tribunal de Justiça e do Ministério Público, pagamento de precatórios e obrigações de pequeno valor, segurança pública, sistema penitenciário, reforma e construção de fóruns, estradas vicinais, obras de infraestrutura urbana, de saneamento básico e auxílio a hospitais, contraria o âmbito normativo da Lei 11.429, de 26 de dezembro de 2006, lei federal de regência à época de sua edição, bem como as normas federais em vigor (artigo 101, §§ 2º, I

e II, e 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e Lei Complementar federal 151/2015), o que configura invasão da competência da União para legislar sobre normas gerais de direito financeiro (artigo 24, I, da Constituição Federal). 5. A segurança jurídica impõe a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Lei estadual 12.787/2007 e do Decreto 52.780/2008 que a regulamenta, a fim de que a sanatória de um vício não propicie o surgimento de panorama igualmente inconstitucional, máxime porque as normas vigeram por mais de uma década, possibilitando ao Poder Executivo estadual a utilização de percentual dos recursos de depósitos em finalidades sociais que poderiam ficar desamparadas pela aplicação fria da regra da nulidade retroativa. 6. Os Decretos 46.933/2002 e 51.634/2007 do Estado de São Paulo foram editados com vistas a regulamentar, no âmbito estadual, a aplicação das Leis federais 10.482/2002 e 11.429/2006, revogadas ao tempo da propositura da presente ação, não podendo ser objeto de ação direta de inconstitucionalidade, por terem sua eficácia normativa exaurida. Precedentes: ADI 4.365, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, DJe de 8/5/2015; ADI 4.663-MC-Ref, Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, DJe de 16/12/2014. 7. Os Decretos 61.460/2015 e 62.411/2017 do Estado de São Paulo e a Portaria 9.397/2017 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo regulamentam, no âmbito estadual, a aplicação da Lei Complementar federal 151/2015 e da Emenda Constitucional federal 94/2016, que, embora integrem a totalidade do complexo normativo que rege a matéria, não foram objeto de impugnação na presente ação, o que configura vício processual que compromete o conhecimento. Precedentes: ADI 2.595-AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Plenário, julgado em 18/12/2017; ADI 4.324-AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Julgado em 18/12/2017; ADI 3.148, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJe de 29/9/2011; ADI 2.422-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJe de 30/10/2014; ADI 2.423-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJe de 30/10/2014. 8. Os atos regulamentares ou de cunho interno dos órgãos da Administração não podem ser impugnados em ações de controle concentrado de constitucionalidade, porquanto a controvérsia a respeito da harmonia de decreto executivo em face da lei que lhe dá fundamento de validade não caracteriza questão de constitucionalidade, mas sim de legalidade, o que impede o conhecimento da presente ação quanto à Portaria 9.397, de 28 de março de 2017, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Precedentes: ADI 4.176-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, DJe de 1º/8/2012; ADI 2.862, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, DJe de 9/5/2008; ADI 3.132, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ de 9/6/2006; ADI 996-MC, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJ de 6/5/1994. 9. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, nesta parte, julgado procedente o pedido, para declarar a

inconstitucionalidade da Lei 12.787/2007 do Estado de São Paulo e, por arrastamento, do Decreto 52.780/2008 do Estado de São Paulo, com eficácia *ex nunc*, a partir da data do presente julgamento”. (ADI 5747, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 15/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-117 DIVULG 11-05-2020 PUBLIC 12-05-2020, destaquei)

Já a **ADI 4114**, também de relatoria do Min. Luiz Fux, tratou da inconstitucionalidade da Lei 5.886, de 26 de maio de 2006, do Estado de Sergipe, que versava sobre o sistema de depósitos judiciais e extrajudiciais em âmbito estadual. Esta Casa assentou que a administração da conta dos depósitos judiciais e extrajudiciais é de competência da União para legislar sobre direito processual (artigos 22, I, da Constituição Federal) e sobre normas gerais de direito financeiro (artigo 24, I, da Constituição Federal):

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 5.886/2006 DO ESTADO DE SERGIPE. CRIAÇÃO DE CONTA ÚNICA DE DEPÓSITOS JUDICAIS E EXTRAJUDICIAIS. TRANSFERÊNCIA DE 70% DOS RECURSOS À CONTA ÚNICA DO TESOUREO ESTADUAL, PREFERENCIALMENTE PARA FINS DE REALIZAÇÃO DE PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E ECONÔMICO. DESACORDO COM AS NORMAS FEDERAIS DE REGÊNCIA. INVASÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO PROCESSUAL E SOBRE NORMAS GERAIS DE DIREITO FINANCEIRO (ARTIGOS 22, I, E 24, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. **1. A administração da conta dos depósitos judiciais e extrajudiciais, porquanto constitui matéria processual e direito financeiro, insere-se na competência legislativa da União.** Precedentes: ADI 2.909, Rel. Min. Ayres Britto, Plenário, DJe de 11/6/2010; ADI 3.125, Rel. Min. Ayres Britto, Plenário, DJe de 18/6/2010; ADI 5.409-MC-Ref, Rel. Min. Edson Fachin, Plenário, DJe de 13/5/2016; ADI 5392-MC, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 19/9/2016; ADI 5.072-MC, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 16/2/2017. **2.** A iniciativa de lei visando a disciplinar o sistema financeiro de conta de depósitos judiciais não cabe ao Poder Judiciário, mercê de a recepção e a gestão dos depósitos judiciais terem natureza administrativa, não consubstanciando atividade jurisdicional. Precedente: ADI 2.855, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, DJe de 12/5/2010. **3.** *In casu*, a Lei 5.886, de 26 de maio de 2006, do Estado de Sergipe, ao autorizar o repasse à conta única do tesouro estadual de 70% (setenta por cento) dos depósitos judiciais e extrajudiciais referentes a processos judiciais e

administrativos em que figure como parte o Estado, bem como ao disciplinar sua utilização pelo Poder Executivo, **usurpa competência da União para legislar sobre direito processual (artigos 22, I, da Constituição Federal)**. 4. A lei estadual *sub examine*, ao permitir a utilização de percentual dos recursos de depósitos judiciais e extrajudiciais para fins de realização de projetos de desenvolvimento social e econômico **ou outra finalidade discricionária, contraria o âmbito normativo lei federal de regência à época de sua edição, bem como permanece em desacordo com as normas federais em vigor (artigo 101, §§ 2º, I e II, e 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e Lei Complementar federal 151/2015), invadindo a competência da União para legislar sobre normas gerais de direito financeiro (artigo 24, I, da Constituição Federal)**. 5. A segurança jurídica impõe a modulação dos efeitos da declaração da Lei estadual 5.886/2006, do Estado de Sergipe, a fim de que a sanatória de um vício não propicie o surgimento de panorama igualmente inconstitucional, máxime porque as normas vigoram por mais de uma década, possibilitando ao Poder Executivo estadual a utilização de percentual dos recursos de depósitos em finalidades sociais que poderiam ficar desamparadas pela aplicação fria da regra da nulidade retroativa. 6. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e julgado procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade da Lei 5.886/2006 do Estado de Sergipe, com eficácia *ex nunc*, a partir da data do presente julgamento”. (ADI 4114, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 13/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 11-02-2020 PUBLIC 12-02-2020, destaqueei)

Ante o exposto, forçoso concluir que a **Lei n. 6.704/2015 do Estado do Piauí**, tanto na redação original quanto na que lhe foi dada pela Lei nº 6.874/2016, incorreu em **inconstitucionalidade formal**.

7. Noutro giro, constato que a lei em exame é **materialmente inconstitucional**.

Há disciplinamento de normas que possibilitam a um Poder – o Executivo – utilizar recursos de terceiros, cujo depositário é o Judiciário. Vê-se a clara **desarmonia do sistema de pesos e contrapesos**, na medida em que há ingerência do Executivo nos numerários depositados por terceiros em razão de processos nos quais o ente federativo não faz parte. Compromete-se, pois, a autonomia financeira.

Existe, outrossim, **expropriação de valores pertencentes aos jurisdicionados**, em manifesta afronta ao seu direito de propriedade. Isso porque os recursos não são públicos, não compõem às receitas públicas. São, apenas ingressos ou entradas. Quanto a estas, ensina Régis Fernandes:

“Há *entradas* que não constituem *receitas*. Estas, como se viu, são entradas definitivas. Ocorre que há ingressos que se destinam a devolução ou constituem mera movimentação de caixa. Se o Poder Público obtém *empréstimo* por antecipação de receita (§8º do art. 165 da CF), terá que devolvê-lo à entidade financeira. Logo, há entrada para posterior retorno. Da mesma forma, se em determinado pleito há exigência de *depósito*, ingressa ele nos cofres públicos. Vencendo o litigante o feito, devera ele retornar ao patrimônio particular. Vencido na demanda, não pode o Estado apropriar-se do dinheiro, de vez que possui meios próprios de cobrança. Logo, não há ingresso definitivo”.

Apesar da natureza transitória da rubrica, esta passa, nos termos da lei em exame, a figurar no orçamento. Trata-se, porém, de propriedade privada, dos litigantes, não sujeita a transferência diversa daquela autorizada constitucionalmente de forma provisória, como previsto pelo Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Ademais, as quantias não tributárias e transitórias, depositadas por terceiros em processos nos quais o Estado não figura como parte, são usadas para custear despesas estatais – gastos públicos – sem o consentimento dos depositantes. Ausente o um liame jurídico entre o jurisdicionado depositante e o Executivo do Estado-membro. Não há um contrato; inexistente autonomia da vontade. Caracterizado, então, um **empréstimo compulsório**.

O **artigo 148 da Constituição da República** estabelece as hipóteses para instituição de empréstimo compulsório, quais sejam “ *I) para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência; II) no caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional* ”. Nota-se, então, que a prática instituída pela lei impugnada não guarda compatibilidade constitucional. Houve, assim, a instituição de uma forma sofisticada de empréstimo, que deve ser rechaçada por esta Suprema Corte.

Valiosas as lições de Arnaldo Wald:

“Com a globalização e as novas tecnologias, ultrapassamos as mudanças simplesmente quantitativas, pois, pela sua intensidade, ensejaram transformações qualitativas. Evoluímos de uma fase da história na qual as modificações se realizavam, sem que o direito as acompanhasse *pari passu*, para realizar uma verdadeira revolução econômica, jurídica e social, cujos maiores ingredientes foram o investimento e o crédito, utilizando as novas tecnologias, cabendo aos bancos ser os grandes catalisadores dessas transformações.

O direito vigente é o do desenvolvimento sustentável, cuja dinâmica acompanha diariamente a evolução da sociedade civil, reagindo rapidamente e devendo apresentar novas soluções para problemas que nem mesmo eram concebíveis no passado. Não vivemos, mais, das tradições, mas enfrentamos o presente e fazemos a prospecção do futuro, atualizando as normas em vigor e preparando o direito para a economia de amanhã.

(...)

No fundo, caberia um estudo específico sobre as características do novo direito bancário, como direito do diálogo e da colaboração entre empresários e governantes, dando um exemplo, ao país, de uma economia contratual em sentido amplo. Do mesmo modo que não se podem admitir, no século XXI, os abusos de direito do indivíduo ou do empresário, também torna-se inadmissível o abuso de direito dos tecnocratas e do próprio Governo. Daí a necessidade de um sistema de freios e contrapesos, que possa assegurar a elaboração de um direito decorrente do diálogo e da participação. O controle exercido pelos Poderes Públicos sobre os bancos deve ser completado, para matérias técnicas, por um outro controle, não menos e até talvez mais eficiente, que é o das classes interessadas e da sociedade civil.

A lei impugnada permitiu a realização de despesas mediante financiamento proporcionado pelos valores dos depósitos, os quais, contudo, devem ser devolvidos aos respectivos titulares ao término do processo que tramite perante o Judiciário local. Incidem, aqui, **regras orçamentárias protetivas**, que buscam **impedir o endividamento público**, mas são violadas pelo procedimento de utilização dos depósitos pelo Poder Executivo, que cria um endividamento inconstitucional, afastado das hipóteses de dívida pública albergadas pela Carta Magna. Esse incremento do endividamento estatal viola o **artigo 167, III, da Constituição Federal**.

Esta Casa recentemente apreciou caso em que se entendeu ser a lei impugnada inconstitucional formal e materialmente. Cuida-se da **ADI 5099**, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em face da Lei Complementar 159, de 25 de julho de 2013, do Estado do Paraná, que dispunha sobre a utilização de parcela de depósitos judiciais para aplicação nas áreas de

saúde, educação, segurança pública, infraestrutura viária, mobilidade urbana e pagamento de requisições judiciais de pequeno valor. A Corte assentou a inconstitucionalidade formal, por usurpação de competência privativa da União para legislar sobre processo civil (art. 22, I, da Constituição), e material, tendo em vista a impossibilidade de expropriação de numerário que não compõe o patrimônio do Poder Público, mas de terceiros, litigantes em processo judicial específico. Confira-se:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR PARANAENSE N. 159/2013. TRANSFERÊNCIA PARA UTILIZAÇÃO PELO PODER EXECUTIVO DE 30% DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA TRATAR DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. AFRONTA AO ART. 5º, INC. LIV, DA CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. **É inconstitucional lei estadual que transfere parte dos depósitos judiciais para conta do Estado, autorizando o Poder Executivo a utilizar os valores em ações nas áreas de saúde, educação, segurança pública, infraestrutura viária, mobilidade urbana e pagamento de requisições judiciais de pequeno valor.** 2. **Inconstitucionalidade formal decorrente da usurpação de competência privativa da União para legislar sobre processo civil (art. 22, inc. I, da Constituição) e material, pela impossibilidade de expropriação (ou confisco) de numerário que não compõe o patrimônio do Poder Público, mas de terceiros, litigantes em processo judicial específico.** 3. Pedido julgado procedente”. (ADI 5099, Relator (a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 18-05-2020 PUBLIC 19-05-2020, destaquei)

Destaco, outrossim, a **ADI 5409**, Relator o Ministro Edson Fachin, na qual se postulou a declaração da inconstitucionalidade formal e material de atos normativos todos do Estado da Bahia que versavam sobre o repasse ao Poder Executivo de parcelas de depósitos judiciais e administrativos em dinheiro. Este Supremo Tribunal entendeu que, ainda que verse sobre a utilização da disponibilidade financeira, a matéria relativa aos depósitos judiciais é de competência legislativa privativa da União, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal. Do mesmo modo, afirmou que o ente federativo invadiu a competência privativa da União para disciplinar sobre o funcionamento do sistema financeiro nacional, nos termos do artigo 192 do Texto Constitucional. Atestada, também, a violação da separação de poderes, pois a lei estadual atribuiu incumbências ao Poder Executivo relativas à administração e aos rendimentos referentes à conta única de

depósitos judiciais e extrajudiciais. Por fim, foi constatada a ofensa ao direito de propriedade dos jurisdicionados que litigam na espacialidade do Estado-membro, uma vez que o ente federativo desvirtuou a finalidade do liame jurídico, para fins de custear suas despesas públicas:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO FINANCEIRO. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. DEPÓSITOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS. NATUREZA TRIBUTÁRIA OU NÃO-TRIBUTÁRIA. FUNDO DE RESERVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DÍVIDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. PRECATÓRIOS E DÍVIDA FUNDADA. LEI COMPLEMENTAR 42 /2015 E LEI 9.276/2004, AMBAS EDITADAS PELO ESTADO DA BAHIA. DECRETO 9.197/2004 EDITADO PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO-MEMBRO. **1. A jurisprudência desta Corte se consolidou no sentido de que a matéria relativa aos depósitos judiciais é de competência legislativa privativa da União, ainda que se trate da utilização da disponibilidade financeira, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal.** Precedentes. **2. O ente federativo invade a competência privativa da União para disciplinar sobre o funcionamento do sistema financeiro nacional, nos termos do artigo 192 do Texto Constitucional.** Precedentes. **3. O entendimento iterativo do STF é no sentido de que há violação à separação dos poderes, quando lei formal atribua incumbências ao Poder Executivo relativas à administração e aos rendimentos referentes à conta única de depósitos judiciais e extrajudiciais.** **4. O tratamento orçamentário preconizado aos recursos provenientes dos depósitos judiciais não-tributários diverge da sistemática especial de pagamento de débitos judiciais da Fazenda Pública, porquanto não é dado ao Poder Público realizar gastos públicos com ingressos meramente transitórios. Logo, financiam-se despesas correntes e de capital com entradas provisórias as quais, por dever legal, devem ser restituídas aos seus legítimos titulares ao fim de demanda jurisdicional.** **5. Há ofensa ao direito de propriedade dos jurisdicionados que litigam na espacialidade do Estado-membro. Nesse sentido, a custódia de patrimônio alheio pelo ente estatal não permite a este desvirtuar a finalidade do liame jurídico, para fins de custear suas despesas públicas.** **6. Ação Direta de Inconstitucionalidade conhecida a que se dá procedência”.** (ADI 5409, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 13/12 /2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 11-02-2020 PUBLIC 12-02-2020, destaqueei)

Desse modo, à luz dos precedentes sobre o tema, é forçoso concluir que o legislador estadual não observou o regramento da Lei Fundamental e

produziu, por conseguinte, normas eivadas do vício de inconstitucionalidade.

8. Ante o exposto, **conheço** da presente a ação direta e julgo **procedente** o pedido, para declarar a inconstitucionalidade formal e material da **Lei 6.704/2015 do Estado do Piauí, tanto na redação original quanto na que lhe foi dada pela Lei Estadual nº 6.874/2016** .

É como voto.

Plenário Virtual - minuta de voto - 04/09/2020